

RECOMENDAÇÃO N.º 1/2026**Procedimento Administrativo n.º 31.16.0177.0328926.2026-54**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS, através do Promotor de Justiça curador do Patrimônio Público, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especificamente as previstas nos arts. 127 e 129, III e VI, da Constituição da República, art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/1985 e na forma do art. 6º, XX, da Lei Complementar n.º 75/1993, arts. 26, I e 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/1993, e art. 67, I, *b*, da Lei Complementar Estadual n.º 34/1994;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, dentre as quais a expedição de notificações nos procedimentos administrativos de sua competência na forma do art. 129, II e VI, da CR/88;

CONSIDERANDO que esta função, atribuída ao Ministério Público após aprofundados debates constituintes em razão das peculiaridades da nova configuração institucional, se assemelha ao que no direito comparado se denomina função *ombudsman* ou de defensor do povo e conta com a recomendação, historicamente, como um de seus principais instrumentos;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n.º 75/93 estabeleceu, em seu art. 6º, XX, caber ao Ministério Público da União expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos

interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, disposição que é extensível ao Ministério Público dos Estados por força do art. 80 da Lei n.º 8.625/93;

CONSIDERANDO que no exercício de suas funções e em prol da concretização dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, pode o Ministério Público fazer recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública (Lei Federal n.º 8.625/1993, art. 27, parágrafo único, inciso IV; Lei Complementar Estadual n.º 34/1994, art. 67, XV);

CONSIDERANDO a acentuada utilidade da recomendação para a autocomposição dos conflitos e controvérsias envolvendo os direitos de cuja defesa é incumbido o Ministério Público, sendo importante instrumento de redução da litigiosidade, e de ampliação do acesso à justiça em sua visão contemporânea;

CONSIDERANDO que a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a **praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela Instituição**, atuando, assim, como **instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas**;

CONSIDERANDO que a recomendação é um instrumento eminentemente promocional, que pretende uma mudança para o futuro, no sentido de melhora da atividade pública;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição da República, a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que o direito a uma **Administração** **proba**, transparente e eficiente é direito difuso do cidadão, a ser tutelado pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO que no regime democrático, a defesa da **probidade administrativa** e da **boa governança** pautada na ética são valores que também compõem o sistema de integridade;

CONSIDERANDO que “o Ministério Público, por dever de ofício, incumbe a defesa da integridade do sistema normativo, portanto, tem o dever de **zelar pela supremacia da Constituição**, contestando, pelos meios processuais adequados, os atos do Poder Público com ela conflitantes”¹;

CONSIDERANDO que a Constituição da República consagra os princípios da publicidade e da transparência na Administração Pública, assegurando a todos os cidadãos o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse coletivo (CR/88, arts. 1º, *caput*, 5º, XXXIII, e 37, *caput*, e § 3º, II);

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI), reforça esses comandos constitucionais, estabelecendo a divulgação de informações de forma proativa como regra e a promoção da cultura da transparência na Administração Pública;

CONSIDERANDO que o acesso público irrestrito às informações sobre emendas parlamentares e a rigorosa rastreabilidade de seus recursos constituem pressupostos indispensáveis para o efetivo controle social e institucional, permitindo auditorias mais eficientes por parte do Tribunal de Contas e dos demais órgãos fiscalizadores, em atendimento ao dever constitucional de tutela do erário;

CONSIDERANDO que o **art. 163-A**, da Constituição da República, consagra o **dever de transparência e rastreabilidade** na execução orçamentária por

¹ STF, ADI 5.693, Rel. Min. Rosa Weber, TTriunal Pleno, j. 11.11.2021, DJe 18.11.2021. Grifos acrescidos.

meio de comando expresso e *vinculante* a todos os entes federativos, ao dispor que “a União, os Estados, o Distrito Federal e os **Municípios** disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, de forma a garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados coletados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público”;

CONSIDERANDO que o *devido processo orçamentário* requer o cumprimento dos **deveres constitucionais de transparência e rastreabilidade** (CR/88, art. 163-A) quanto à execução de recursos oriundos de emendas parlamentares;

CONSIDERANDO que, em dezembro de 2022, ao julgar o mérito da **ADPF 854/DF**, o Supremo Tribunal Federal declarou **inconstitucionais** todas as práticas orçamentárias que viabilizavam o chamado “*orçamento secreto*”, por transgressão aos postulados republicanos da transparência, publicidade e impessoalidade, afirmando a obrigatoriedade de divulgação de informações completas, precisas, claras e fidedignas sobre a execução do orçamento, de modo a viabilizar o efetivo controle pelos órgãos de fiscalização e pela sociedade, condicionando o recebimento dos recursos provenientes de emendas parlamentares à divulgação prévia do plano de trabalho a ser executado;

CONSIDERANDO que, em **23 de outubro de 2025**, foi proferida decisão no âmbito da **ADPF 854/DF**, determinando a notificação dos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios**, os Ministérios Públicos de Contas e as Procuradorias-Gerais de Justiça dos Estados-membros e do Distrito Federal para que, no âmbito de suas respectivas competências constitucionais e legais, **adotem as providências necessárias à fiscalização e promoção da adequada conformidade dos processos legislativos orçamentários e da execução das emendas parlamentares estaduais, distritais e municipais ao modelo federal de transparência e rastreabilidade**, assegurando sua *plena observância a partir de 1º de janeiro de 2026*;

CONSIDERANDO que a decisão proferida na ADPF 854 reforça que as normas sobre processo legislativo orçamentário são de reprodução obrigatória pelos entes subnacionais,² se revestindo de **caráter vinculante**, em virtude do princípio da simetria;

CONSIDERANDO que não basta que o texto da Constituição da República seja reproduzido no plano municipal, sendo “indispensável que os entes subnacionais adotem a mesma **densidade normativa** — isto é, o mesmo padrão de concretização estabelecido no âmbito federal —, inclusive **quanto aos mecanismos de transparência ativa e ao registro da origem e da destinação dos recursos**”. Isso significa que a interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal “às normas constitucionais de reprodução obrigatória em questão projeta-se **obrigatoriamente sobre os demais entes federativos**, impondo-lhes o **dever de adoção de medidas concretas de adequação normativa, procedimental e tecnológica**, sem as quais a transparência e a rastreabilidade permanecem incompletas”.³

CONSIDERANDO que a decisão proferida na ADPF 854 determinou que os Tribunais de Contas dos Estados adotassem as providências necessárias à fiscalização e promoção da adequada conformidade dos processos legislativos orçamentários e da execução das emendas parlamentares estaduais, distritais e municipais ao modelo federal de transparência e rastreabilidade;

CONSIDERANDO que a **Instrução Normativa n.º 5/2025**, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE/MG), estabeleceu, em seu art. 8º, XI, que os **MUNICÍPIOS** deverão adotar providências para **SUSPENDER a EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA e FINANCEIRA de QUAISQUER EMENDAS PARLAMENTARES** a partir de **1º de janeiro de 2026**, até que seja demonstrada o cumprimento do art. 163-A da Constituição da República;

² STF, ADI 6.308, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 15.6.2022.

³ STF, ADPF 854, Rel. Min. Flávio Dino, j. 23.10.2025, DJe 24.10.2025.

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais acompanhará e informará ao Supremo Tribunal Federal a **implementação das providências a que se refere o art. 8º, XI, da Instrução Normativa n.º 5/2025**, podendo determinar que seja apresentado pelos Municípios **plano de ação detalhado** com as medidas necessárias à implementação ou ao aperfeiçoamento dos mecanismos de transparência e rastreabilidade dos recursos decorrentes das emendas parlamentares contendo, no mínimo, diagnóstico da situação atual quanto à publicidade e rastreabilidade das emendas parlamentares, cronograma de execução das ações corretivas ou de melhoria, identificação dos responsáveis pela implementação das medidas propostas e previsão de integração com sistemas de planejamento, orçamento, finanças e controle interno (TCE/MG, Instrução Normativa n.º 5/2025, art. 9º, *caput* e parágrafo único);

RECOMENDA ao **Chefe do Poder Executivo** do Município de Conceição do Rio Verde - MG, **Sr. Cristiano Henrique Custódio**, em razão da decisão na **ADPF 854/DF**, em 23 de outubro de 2025, e do disposto no **art. 8º, XI, da Instrução Normativa n.º 5/2025**, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE/MG), que:

a) **ABSTENHA-SE** de iniciar ou de dar continuidade, no exercício de 2026, à execução orçamentária e financeira de emendas parlamentares aprovadas pelos Exmos. Deputados Estaduais ou Vereadores, até que seja devidamente **comprovado e demonstrado**, perante o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, o pleno atendimento ao comando constitucional expresso no **art. 163-A**, da Constituição da República, conforme os **parâmetros estabelecidos** pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal quanto aos **requisitos de transparência e rastreabilidade**, sob pena de eventual **responsabilização pessoal** decorrente do descumprimento da decisão judicial proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que detém eficácia *erga omnes* e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Público, de todas as esferas federativas.

Requisita-lhe, no prazo de **10 (dez) dias**, contados a partir do recebimento, resposta por escrito sobre o atendimento ou não da recomendação, de maneira **fundamentada**.

Requisita-lhe, ainda, a **adequada e imediata divulgação** desta Recomendação, incluindo, mas não se limitando, a **sua afixação em local de fácil acesso ao público**, com fundamento no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/1993.

Visando evitar a judicialização e fornecer a Vossa Senhoria todas as informações úteis quanto ao atendimento da recomendação, **considera-se**, a partir do recebimento da presente, a **ciência** da situação ora exposta, **passível de responsabilização pessoal** por quaisquer eventos futuros decorrentes da omissão nas providências recomendadas.

Destaca-se, ainda, que a inobservância da presente Recomendação acarretará, também, como forma de **evitar a alegação de ignorância fática em ações futuras**, adequando-se ao **dolo normativo** para fins de responsabilização.

Conceição do Rio Verde, 15 de janeiro de 2026.

GABRIEL RUFINO GALINDO CAMPOS CAMARGO BANDEIRA

Promotor de Justiça



ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:

GABRIEL RUFINO GALINDO CAMPOS CAMARGO BANDEIRA, Promotor de
Justiça, em 15/01/2026, às 17:02

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:

4176E-C85B4-B3D0B-000D1

Para verificar as assinaturas leia o QR code ao
lado ou acesse

<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>

